



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.900864/2014-74
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.444 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Assunto COFINS
Recorrente BRF S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do processo até o julgamento definitivo dos processos conexos de nº 11516.721220/2012-29 e 11516.723622/2013 -49.

(documento assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada) e Charles Mayer de Castro (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. **461/496**, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **07-36.815 - 4ª Turma da DRJ/FNS**, e-fls. **451/456**, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata-se de pedido eletrônico de ressarcimento (PER) nº 01267.09968.300913.1.1.11-1010, transmitido em 30/09/2013, pela contribuinte acima identificada, sucessora de BATÁVIA S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, CNPJ nº 02.332.390/0001-22, de créditos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social de incidência não cumulativa, vinculados à receita não tributada no mercado interno, apurados pela sucedida no 4º trimestre calendário de 2008, no valor de R\$ 7.203.548,48.

Consta que o crédito pleiteado foi analisado nos autos do processo do nº 11516.721220/2012-29, conforme Anexo I e Anexo II deste, os quais foram trazidos aos autos do presente processo. Consta do Anexo I: o saldo de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep decorrente de aquisição no mercado interno vinculado à receita não tributada no mercado interno transferido para a BRF – BRASIL FOODS S/A no 1º trimestre de 2009 foi de **R\$ 1.439.175,76**. Consta do Anexo II: o saldo de crédito da Cofins de aquisição no mercado interno vinculado à receita não tributada no mercado

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.444 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.900864/2014-74

interno transferido para a BRF – BRASIL FOODS S/A no 1º trimestre de 2009 foi de **R\$ 6.628.928,77**.

O pedido de ressarcimento foi indeferido em razão de o crédito ter sido integralmente aproveitados de ofício nos autos de infração relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins de 2009, tratados no processo nº 11516.723622/2013-49, cujo Termo de Verificação Fiscal foi trazido aos autos do presente processo.

Não foi homologada a declaração de compensação na qual o crédito pleiteado foi compensado, apresentada através da Dcomp nº 77634.28240.291113.1.3.11-8301.

Manifestação de Inconformidade Inicialmente, a Recorrente, com base no Princípio Constitucional da Não Cumulatividade, defende o direito ao crédito em relação a todos os bens e serviços relacionados com o processo produtivo, os que sofreram a incidência das sobreditas contribuições e os sujeitos ao regime de incidência monofásica (ou por substituição).

No mais, tece considerações sobre a não cumulatividade das contribuições em tela estabelecendo o seu entendimento sobre o conceito de insumo, à luz da legislação e da jurisprudência: afirma que o conceito de insumo está relacionado com o fato de o bem ou serviço ser utilizado, ainda que de forma indireta, na atividade de fabricação do produto ou na prestação dos serviços, caracterizando-se, e assim sendo contabilizado, como custo de produção, conforme dispõe o RIR/99 em seu artigo 290. Defende, assim, crédito em relação às “despesas com assepsia, uso de desinfetantes, dedetização e equipamentos de proteção individual utilizados no processo produtivo” por consistirem de “insumos vinculados à produção. Acrescenta que em se tratando de atividade sujeita ao controle diversos órgãos públicos - tais como: ANVISA, Ministério da Agricultura, Serviço de Inspeção Federal e Ministério da Saúde - a noção de insumo deve ser interpretada observando-se as inúmeras exigências que são feitas para esse tipo de atividade.

Contra a legalidade do procedimento fiscal, alega que somente a partir da análise do CD ROM contendo cópias de notas fiscais não é possível a autoridade administrativa afirmar que, dentre tantos produtos, a "fita transparente adesiva", o "detergente", a "caixa benço", a "faca", o "óleo" e o "pallet de madeira" não consistem de insumo. Afirma que a pretensão de inverter o ônus da prova para o contribuinte, com base no art. 333 do CPC, é ilegal, aduzindo que quem deve fazer a prova da improcedência do crédito é o Fisco, em virtude do que dispõem os artigos 923 e 924 do RIR/99.

Após tais ponderações, passa a tratar das glosas especificamente, trazendo as alegações que segue.

A interessada defende o direito ao crédito em relação aos bens cujo “motivo da glosa” está identificado na listagem do fiscal como "CAP 7-8"; cita "frutas vermelhas", "coco ralado fino", "pêssego em cubos", "morango em polpa sem sementes", "queijo mussarela em pó", "preparado de abacaxi em pedaços". Alega que tais produtos não são tributados a alíquota zero (redução prevista no inciso III do artigo 28 da Lei n.º

10.865/2004), pois não são meramente frutas em estado cru ou meramente, *in natura*, mas consistem de “preparados industrializados que envolvem pasteurização, secagem, desidratação, corte, descaroçamento, congelamento, etc”.

A interessada defende o direito ao crédito apurado a partir dos valores de aquisição de bens sujeitos à suspensão das contribuições, alegando: que a decisão recorrida encontra-se equivocada ao equiparar o regime de suspensão à não incidência do tributo; que na suspensão, não é que não ocorra o fato gerador que dá origem à incidência das contribuições em tela e sim que o momento do pagamento fica diferido para o futuro; que o recolhimento das contribuições suspensas quando da aquisição dos insumos é realizado por ocasião da saída dos produtos finais onde aqueles foram empregados; em obediência ao princípio constitucional da não cumulatividade tributária, pouco importa se o tributo devido na operação anterior será pago imediatamente na saída, ou em momento posterior em virtude do regime de suspensão; o que realmente é necessário para efeito do direito ao creditamento por parte da Requerente, enquanto adquirente de

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.444 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.900864/2014-74

produto com suspensão, é a efetiva utilização dos insumos adquiridos no seu processo de produção e que, na saída do produto final, incidam a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.

Contesta a glosa dos créditos decorrentes das aquisições de serviços de *assistência técnica, serviço de operador logístico, serviço de instalação elétrica e aterramento* e de *reforma de pallets*, ao pressuposto de não estarem enquadrados no conceito de insumos.

Afirma que os referidos são necessários ao processo de produção pois referem-se a “serviços intrinsecamente ligados ao processo produtivo”, o que aduz será provado com a juntada aos autos do laudo técnico que está sendo providenciado. Acrescenta que o deslinde da lide depende da realização de diligência ou da análise de laudos técnicos.

Quanto aos serviços de frete, a interessada defende que o direito ao crédito em relação aos custos, por ela suportados, com fretes nas operações de venda está previsto em lei.

Requer a reunião do presente processo ao processo nº 11516- 721.220/2012-29 e o restabelecimento dos valores glosados.

É o relatório

O Acórdão n.º **07-36.815 - 4ª Turma da DRJ/FNS** está assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. DESCARACTERIZAÇÃO COMO NORMAS COMPLEMENTARES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As decisões judiciais prolatadas em ações individuais não produzem efeitos para outros que não aqueles que compõem a relação processual. E as decisões administrativas, não formalmente dotadas de caráter normativo, igualmente se aplicam *inter partes*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008 COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Cofins são somente as previstas na legislação de regência, dado que esta é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa ou à sua escrituração na contabilidade como custo operacional.

COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO.

CONCEITO DE INSUMO.

No regime não cumulativo da Cofins, somente são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.444 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.900864/2014-74

bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO ADQUIRIDO DE AGROPECUARISTA. CRÉDITO REGULAR. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de insumo de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária não geram créditos calculados nos termos do art. 3º das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, alegando, em síntese:

XI- DO PEDIDO

Ante todo o exposto é a presente para requerer:

- seja ultrapassado o não conhecimento da manifestação de inconformidade porquanto a Recorrente insurgiu-se contra a compensação de ofício, devendo ser enfrentadas de imediato as razões de mérito, na forma do § 2º do artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972;
- seja reconhecida a conexão e determinado o apensamento do processo com aqueles de n.º 11516-721.220/2012-29 e 11516-723.622/2013-49, para julgamento em comum;
- seja deferida a realização de prova pericial técnica, contábil e documental;
- seja reconhecido o direito aos créditos a que a Recorrente faz jus;
- seja julgado improcedente a pretensa exigência quanto à inclusão do crédito presumido de ICMS na base e cálculo das Contribuições.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Trata-se de processo relativo a compensação de ofício derivado de glosas de créditos de PIS/COFINS efetuadas em outros processos administrativos de auto de infração, a saber: nº 11516-721.220/2012-29 e 11516-723.622/2013-49.

Diante da situação dos processos principais, trago para turma proposta de conversão deste julgamento em diligência, pelas razões que adiante exponho.

Em sede de preliminar a Recorrente explica que se insurgiu contra a glosa objeto dos autos de infração nos processos nº 11516-721.220/2012-29 e 11516-723.622/2013-49, bem como evidentemente contra a compensação de ofício discutida nesse processo.

Em suas razões constante da manifestação de inconformidade oportunamente oferecida, a Recorrente defendeu a legitimidade de todos os créditos apurados relativos ao 4º trimestre de 2008 e utilizados na compensação, período que a própria fiscalização reconheceu haver saldo credor das contribuições a favor da Recorrente, bem como requereu a reunião do presente processo com aqueles objeto dos autos de infração, 11516-721.220/2012-29 e 11516-723.622/2013-49.

Ora, pela decorrência lógica processual, tendo a Recorrente se insurgido contra as glosas perpetradas nestes autos, por igual motivo se rebelou contra a compensação de ofício procedida ilegalmente naqueles 2 (dois) autos. (e-fl. 466)

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.444 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.900864/2014-74

A decisão administrativa nos processos principais nº 11516-721.220/2012-29 e 11516-723.622/2013-49 determinarão a legitimidade e o real montante do crédito da Recorrente, repercutindo diretamente no presente processo.

Após consulta ao sítio virtual deste CARF, a situação dos processos principais da Recorrente é conforme abaixo.

Processo	Data	Ultimo andamento
11516.721220/2012-29	10/03/2018	TRATAR PROCESSO – DISTRIBUIÇÃO SEDIS-CEGAP-CARF-CA03
11516.723622/2013-49	17/09/2018	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Resolução - Acordam os membros deste colegiado em converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

O processo 11516.721220/2012-29 aguarda distribuição neste CARF, enquanto o processo 11516.723622/2013-49 possui Resolução publicada com diligência, cujo voto do i. Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira reproduzo abaixo:

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Tratase de auto de infração, para cobrança de diferenças de PIS e COFINS, derivados de glosas de créditos efetuadas em outros processos administrativos e da não inclusão nas bases de cálculo de receitas consideradas como tributáveis pela fiscalização.

Trago para turma proposta de conversão deste julgamento em diligência, pelas razões que adiante exponho.

Dentre as razões de mérito, no tópico "III.1 Das Glosas de Créditos em Processos das Empresas Incorporadas", a recorrente traz as seguintes informações e, por fim, pedidos:

"35. Verificase nas páginas 4 e seguintes do TVF, que a fiscalização houve por bem proceder as glosas sobre parte dos créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS transferidos para a Recorrente em razão da incorporação das seguintes empresas: Maroca & Russo Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ nº 24.161.8531000173); Batavia S/A Industria de Alimentos (CNPJ nº 02.332.3901000122); Perdigão Agroindustrial Mato Grosso Ltda. (CNPJ nº 02.521.6351000160); e Perdigão Agroindustrial S/A (CNPJ nº 86.547.619/000136).

36. Segundo as Autoridades Fiscais, essa glosa objetiva "consolidar o trabalho feito nos procedimentos anteriores, de forma a levar em conta na apuração de ofício das contribuições da BRF de 2009 e períodos posteriores tão somente os créditos que foram confirmados nas fiscalizações anteriores." (página 04).

37. Assim, apenas os créditos já reconhecidos nas fiscalizações anteriores das incorporadas foram considerados no presente lançamento. Por sua vez, os créditos indeferidos por despachos decisórios ou autos de infração mas que ainda se encontram em discussão na esfera administrativa — não foram considerados nos autos de infração ora atacados.

38. Todavia, é importante mencionar que a glosa de parte dos créditos objeto dos despachos decisórios e autos de infração acima, primeiramente, é improcedente, tal como se comprova das defesas administrativas ora anexadas (doc. 03) e, ainda, não é

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.444 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.900864/2014-74

definitiva, razão pela qual não poderia a D. Fiscalização simplesmente desconsiderar a totalidade dos créditos apurados pela Recorrente.

(. . .)

Destarte, diante da existência de discussões administrativas pendentes quanto às glosas de créditos nas empresas incorporadas, o que as torna incertas, deve esse E. CARF afastar a desconsideração desses créditos realizada pelas Autoridades Fiscais, restabelecendo-os como legítimos para a apuração da Contribuição ao PIS e COFINS da Impugnante.

40. Por fim, caso assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar, deve esse E. CARF, ao menos, aguardar o julgamento dos mencionados processos administrativos, de modo a não haver qualquer discrepância entre o decidido naqueles processos e nos presentes autos."

Com leitura do Termo de Verificação Fiscal (fls. 5.005 e 5.031) e consulta ao sítio virtual desta corte, confirmei as informações da recorrente.

Há diversos processos administrativos que tratam de glosas de créditos (processos sobre PER ou autos de infração), os quais se encontram em diferentes estágios, tais como: i) ainda não se encontram no CARF; ou ii) não foram distribuídos; ou iii) os julgamentos ainda não ocorreram ou não foram concluídos (ex: embargos de declaração, recurso especial etc.); ou iv) o julgamento foi convertido em diligência.

Isto posto, proponho que este julgamento seja convertido em diligência, para que o presente processo retorne para a unidade de origem, para aguardar o desfecho de todos os processos listados nas fls. 5.005 a 5.031.

Em seguida, deve ser verificada a necessidade de serem efetuados ajustes nos cálculos dos lançamentos de ofício de PIS e COFINS, trabalho que deve ser objeto de emissão de relatório conclusivo, do qual deve ser dado conhecimento às partes e aberto prazo para manifestação.

Por fim, vencidas as referidas etapas, deve retornar ao CARF, para conclusão do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Isto posto, proponho sobrestar o julgamento do processo até o julgamento definitivo dos processos conexos de nº 11516.721220/2012-29 e 11516.723622/2013 -49

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO em 28/01/2020 14:06:00.

Documento autenticado digitalmente por LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO em 28/01/2020.

Documento assinado digitalmente por: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 07/02/2020 e LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO em 28/01/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/02/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0222.14534.SKLM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
E55A82614E3E7F9406B34C27CCE759C1879D2E2BED9DDE30F31C42E2CFAF2CC8